

Sistema Único x Interoperabilidade: Reflexos para Gestão e Desenvolvimento de Inteligências Artificiais

Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça

Karyn Adame Rinaldi (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo)

Tema: Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça.

RESUMO

Anterior à discussão sobre a implementação e utilização de inteligência artificial nos tribunais existe o debate sobre o sistema processual eletrônico a ser utilizado. De um lado está o Conselho Nacional de Justiça que incentiva a unificação no PJe e do outro os tribunais que já possuem seus próprios sistemas e estão adaptados a eles, como é o caso do Tribunal de São Paulo (eSaj) e dos Tribunais Federais do Sul (eProc). Meio ao desamparo normativo que predominou nos últimos anos e tendo em vista a possibilidade de compartilhamento das ferramentas de IA desenvolvidas, esse estudo enxerga na interoperabilidade entre os sistemas a solução mais adequada. O objetivo geral do presente artigo é demonstrar como as escolhas de gestão promovidas pelos tribunais e pelo CNJ impactam na atual capacidade de produção e compartilhamento de soluções informatizadas. Para tanto, o estudo parte do referencial teórico e legislativo para analisar os dados numéricos e de depoimentos extraídos dos relatórios de grandes centros de pesquisa como Insper, Fundação Getúlio Vargas e próprio CNJ.

Palavras-Chave: Interoperabilidade; Sistema único; Processo Eletrônico; Inteligência Artificial; Gestão Judiciária.

ABSTRACT

Prior to the discussion about the implementation and use of artificial intelligence in the courts, there is the debate about the electronic procedural system to be used. On one side is the National Council of Justice, which is encouraging unification in the PJe, and on the other the courts that already have their own systems and are adapted to them, such as the São Paulo Court (eSaj) and the Federal Courts of the South (eProc). Amid the lack of regulatory support that has prevailed in recent years and in view of the possibility of sharing the AI tools developed, this study sees interoperability between systems as the most appropriate solution. The general aim of this article is to demonstrate how the management choices made by the courts and the CNJ have an impact on the current capacity to produce and share computerized solutions. To this end, the study draws on the theoretical and legislative framework to analyze the numerical and testimonial data extracted from the reports of major research centers such as Insper, the Getúlio Vargas Foundation and the CNJ itself.

Key-Words: Interoperability; Unified System; Electronic Process; Artificial Intelligence; Judicial Management.

INTRODUÇÃO

Com a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) teve início o movimento de digitalização dos autos processuais e a sua movimentação eletrônica, sendo a base para discussões mais avançadas de processamento, bem como de inteligência artificial. Contudo, surgiram várias discussões acerca da melhor forma de promover essa informatização, dentre elas a divergência entre haver um sistema único para todo o país ou investir na interoperabilidade.

Os arts. 8º e 14º da lei dispõe que os órgãos do Poder Judiciário podem desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais. Assim, por vinte anos os tribunais tiveram liberdade para desenvolver internamente seus próprios sistemas, o que proporcionou grande profusão deles (Yeung; Silva; Osse, 2021). Entre eles o e-Saj, o Projudi, o Themis, o Apolo, o eProc e o PJe (Iwakura, 2020).

Apesar de possuírem o mesmo objetivo diferem na forma de alcançá-lo. Por um lado essa diversidade é um fator de cibersegurança e proporciona liberdade para escolher o que melhor atenda às suas necessidades, mas por outro dificulta a comunicação entre os tribunais e outros órgãos públicos (Silveira, Wazlawick e Rover, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 185/2013 determinou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todos os tribunais (Iwakura, 2020). Apesar de mais de 90% dos usuários defenderem a adoção de um sistema processual eletrônico único para toda a Justiça Federal, a escolha do CNJ a respeito de unificar todos no PJe é controversa já que ele é o com o menor índice de satisfação (Corregedoria Geral da Justiça Federal [CGJF], 2018).

O eProc se sustenta sob a automatização de rotinas nos cartórios, revolucionando o processo eletrônico, que até então seguia as mesmas rotinas do processo físico e repetia vícios de tramitação e retrabalho (Yeung; Silva e Osse, 2021).

Enquanto isso, o PJe é o sistema para a automação de processos judiciais - que converte, digitaliza e autentica documentos - desenvolvido pelo CNJ em parceria com tribunais. Algumas de suas características são o código aberto; o armazenamento físico de dados; a gratuidade da instalação e o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais sob controle do CNJ (Yeung; Silva e Osse, 2021).

Cristiane Iwakura (2020) defende que a adoção de um sistema único seria um elemento essencial para aumentar a efetividade e receptividade do processo eletrônico. Nesse sentido, o CNJ determinou por meio da Resolução nº 185/2013 que o PJ-e seria o sistema padrão.

Todavia, entendemos que mais adequado do que discutir o sistema a ser adotado seria investir na Interoperabilidade, que é a troca de informações entre sistemas diferentes. A sua falta pode causar inconsistência ou repetição de dados; falhas no compartilhamento de informações, serviços e funcionalidades; falta de conectividade e coordenação e aumento dos custos operacionais e de manutenção (Silveira, Wazlawick e Rover, 2015).

Em suma, mesmo que a tendência atual seja de unificar os tribunais federais no PJe, investir na interoperabilidade seria mais adequado e vantajoso quando levamos em conta as dimensões e diversidades brasileiras. Outro ponto que advoga em favor da interoperabilidade é a construção de uma base comum para o desenvolvimento da inteligência artificial.

Em 2017 o Tribunal de Justiça de Rondônia iniciou estudos sobre a IA para aplicá-la ao processo judicial visando aumentar sua celeridade. Com o Termo de Cooperação nº 42/2018 esse tribunal se tornou o responsável pelo desenvolvimento conjunto do Sinapses - solução tecnológica para auxiliar na construção de módulos do PJe - que analisa os modelos em desenvolvimento e os coloca à disposição de todo o sistema, mantendo liberdade para cada equipe desenvolvê-lo livremente conforme suas necessidades (CNJ, 2019).

Todavia, não se sabe se o Sinapses funcionará quando aplicado em sistemas como o e-SAJ ou eProc devido ao desconhecimento de mecanismos de interoperabilidade. Sendo

assim, é essencial que o CNJ facilite a comunicação entre os tribunais com diferentes plataformas para promover integração nacional na produção e uso de inteligências artificiais.

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo é demonstrar que a atual proliferação de inteligências artificiais no cartórios judiciais é uma decorrência das escolhas de gestão que foram feitas nos últimos anos, desde a digitalização dos processos até a tentativa de unificação no PJe. Para isso, são objetivos específicos: (i) contextualizar o embate entre a tentativa do CNJ de instaurar o sistema único (PJe) e a luta dos tribunais pela interoperabilidade. (ii) descrever comparativamente os principais sistemas, sendo eles o Esaj, eProc e Pje (iii) analisar as implicações desse debate para as questões e acessibilidade do usuário interno, aplicação de inteligência artificial e gestão processual.

O método de pesquisa é de revisão bibliográfica dos temas pertinentes combinando leituras clássicas de gestão da justiça com a literatura mais atualizada sobre tecnologia voltada ao Direito. Além disso, um ponto fundamental da análise é a compreensão dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça e Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV) que trazem dados empíricos como baliza das argumentações teóricas. Por fim, contamos com as entrevistas realizadas com magistrados, servidores e advogados em pesquisa do Insper sobre a “Informatização dos Tribunais”.

Por questões de organização, o artigo é dividido em quatro partes. A contextualização da instauração do processo eletrônico a partir dos conceitos de gestão e tecnologia da informação. Passando pela comparação dos três principais sistemas eletrônicos brasileiros. Ao final do que será analisado os argumentos a respeito da interoperabilidade e sistema único. Alcançando, por fim, o cerne da análise que é a análise das consequências disso para o desenvolvimento e utilização de inteligências artificiais pelos tribunais.

O referencial teórico é composto pelos relatórios empíricos do Conselho Nacional de Justiça; da Corregedoria Geral da Justiça Federal; Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas e da Faculdade Insper. Como fundamentos mais doutrinários partimos da tese de doutorado da Dr. Cristiane Iwakura sobre Sistemas de Justiça e Interoperabilidade e da bibliografia de Dierle Nunes sobre Inteligência Artificial.

DESENVOLVIMENTO

1. O Embate entre a Tentativa do CNJ de Instaurar o Sistema único (PJe) e a Luta dos Tribunais pela Interoperabilidade.

Inicialmente vale delimitar os conceitos e definições aqui adotados a respeito de expressões que se repetirão ao longo do trabalho, dentre elas a ideia de “processo eletrônico”, “tecnologia da informação”, “interoperabilidade” e “inteligência artificial”.

A Lei nº11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) optou pela expressão “processo eletrônico” para se referir à veiculação dos processos em meio digital. Houveram muitas críticas doutrinárias acerca da terminologia, por considerarem que o correto seria “procedimento eletrônico” já que nada mais é do que o meio no qual o processo - que envolve o contraditório - é efetivado (Iwakura, 2020). Apesar disso, tal expressão se consagrou no uso dos operadores do direito e será, portanto, utilizada ao longo do presente trabalho.

Assim, adotamos o conceito proposto por Cristiane Iwakura (2020) que define procedimento eletrônico como a forma de exteriorização do processo que conta com o apoio das tecnologias da informação objetivando a economia de recursos; ampliação do acesso, publicidade e transparência, além da mitigação da burocracia para que o foco seja redirecionado a etapas mais relevantes na solução do conflito.

Por sua vez, a tecnologia da informação (TI) pode ser definida como aquela capaz de armazenar, trocar ou fornecer informações (Reiling, 2010). Vale mencionar que Boaventura dos Santos (2005) subdivide o impacto das novas tecnologias da informação nos tribunais em duas vertentes: interna (para os próprios cartórios judiciais) e externa (para a sociedade).

O foco deste estudo são as tecnologias da informação internas, ou seja, aquelas capazes de aumentar a eficiência com que os atos processuais são praticados. O esperado é que os ganhos obtidos com essas melhorias internas sejam repassados para a sociedade como um todo.

Quando falamos em interoperabilidade estamos falando sobre a indispensável capacidade dos sistemas de se comunicarem entre si e com outros órgãos públicos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Para alcançar esse objetivo foi firmada a Resolução Conjunta n. 03/2013 estabelecendo o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) (Lento, 2014).

O conceito de inteligência artificial, por sua vez, é de difícil delimitação visto que a própria ideia de inteligência pode ser questionada. Para os fins do presente estudo adotamos a referência de Dierle Nunes (2021) através do qual o sistema de IA consiste em dados prévios (*input*) que são analisados através de uma lógica operacional (algoritmo) que fornece resultados (*output*) na forma de recomendações, predições ou decisões.

Com os conceitos definidos, partimos para a análise do processo histórico de transição para o processo eletrônico.

Por autorização expressa dos arts. 8º e 14º da lei nº11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário gozaram de liberdade e autonomia para desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, devendo preferencialmente usar programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Contudo, com o advento da Lei 11.419/2006 perpetuaram-se problemas de implantação e operacionalização do processo eletrônico, já que a transição se deu de forma abrupta: sem planejamento prévio, definição de metas ou antecipação de problemas. Sua implementação se deu por “tentativa e erro” levando os cartórios judiciais a se adaptarem de formas diferentes à nova forma de trabalho (Iwakura, 2020).

Observa-se que o arcabouço legislativo não estava preparado para essa mudança de meio de processamento, os procedimentos previstos em lei se relacionavam a um contexto de processo físico. Assim, por ausência da compreensão das potencialidades da tecnologia da informação, foram transpostas e perpetuadas inúmeras regras que já não fazem mais sentido no processo eletrônico. Com isso, os objetivos de rapidez, eficiência, economia de recursos e desburocratização foram comprometidos (Iwakura, 2020).

As resoluções do CNJ - que serão apresentadas mais à frente - demonstram a tentativa de solucionar problemas pontuais causados por uma ausência de legislação suficiente para a regulamentação do processo eletrônico (Iwakura, 2020).

Ainda assim, como vantagens do processo eletrônico temos a eliminação dos tempos mortos; a possibilidade de consulta e peticionamento a qualquer tempo e lugar; a agilidade nas intimações e a minimização dos custos de arquivamento (Iwakura, 2020). Além disso, os servidores que antes eram reféns dessas tarefas burocráticas foram reaproveitados em trabalhos mais técnicos, aproveitando melhor suas potencialidades.

Por outro lado, dentre os inúmeros problemas decorrentes dessa ausência de planejamento, destaca-se a insuficiência das estruturas tecnológicas, a falta de maturidade legislativa durante a transição e a coexistência de inúmeros sistemas processuais eletrônicos sem qualquer uniformidade ou interoperabilidade entre eles (Iwakura, 2020). O presente estudo se debruça sobre essa última questão e as consequências que carrega mesmo após cinco anos da implantação da lei.

Historicamente, por quase vinte anos, os tribunais tiveram liberdade para desenvolver internamente seus próprios sistemas, o que proporcionou grande profusão destes (Yeung; Silva e Osse, 2021). Entre eles o e-Saj, o Projudi, o Themis, o Apolo, o eProc e o PJe (Iwakura, 2020). De acordo com recente mapeamento sobre os sistemas informatizados nos Tribunais de Justiça foram localizados nove na Justiça Estadual e três na Justiça Federal. Dentre eles há, ainda, variações das próprias versões utilizadas (Yeung; Silva e Osse, 2021).

Por um lado essa diversidade é um fator de cibersegurança e proporciona liberdade para escolher o que melhor atenda às suas necessidades, mas por outro dificulta a comunicação entre os tribunais e outros órgãos públicos (Silveira; Wazlawick e Rover, 2015).

Em que pese a autonomia conferida aos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 185/2013 determinou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todos os tribunais (Iwakura, 2020). Apesar de mais de 90% dos usuários defenderem a adoção de um sistema processual eletrônico único para toda a Justiça Federal, a escolha do CNJ a respeito de unificar todos no PJe é muito controversa já que ele é o com o menor índice de satisfação (CGJF, 2018).

Assim, para enriquecer o debate, partimos para a análise dos três principais sistemas esclarecendo sua origem, principais características e opiniões dos usuários internos e externos.

2. Os Principais Sistemas: PJe; e-SAJ e eProc.

2.1. O Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi desenvolvido na Justiça Federal da 5ª região e posteriormente encampado pelo CNJ para unificar todos os tribunais brasileiros, conforme Resolução 185/2013. A escolha é supostamente justificada por se tratar de um sistema de código aberto, gratuito e colaborativo. Assim, é possível que cada tribunal adapte o sistema para suas particularidades desde que as mudanças sejam acatadas pelo CNJ (Yeung; Silva e Osse, 2021).

As principais críticas giram em torno da dificuldade do *upload* de processos físicos, a dependência de uma estrutura de TI capaz de promover a adaptação local; da exigência de manutenção de um sistema paralelo com os sistemas não digitalizados, a limitação do armazenamento de dados - que dificulta o uso e desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial - além da ausência de certas funcionalidades (CGJF, 2018) e instabilidade do sistema (Lento, 2014).

2.2. O *software* do Tribunal de Justiça de São Paulo: e-SAJ.

Devido ao enorme fluxo processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão foi de terceirizar o serviço através da contratação de empresas privadas para a gestão dos sistemas informatizados. Com isso, o SAJ passou a ser o sistema utilizado em todas as comarcas do Estado desde 2005 (Alves, Yeung e Osse, 2021). Somando, em 2013, um investimento de 300 milhões de reais em seu processo eletrônico e em capacitação de funcionários (Lento, 2014).

O Tribunal possui uma complexa estrutura de TI para realizar a intermediação entre a desenvolvedora e os usuários internos, porém, devido ao grande sucesso em termos de agilidade na tramitação as secretarias passaram a ser vistas como um investimento, conforme demonstrado no trecho da entrevista:

"No contexto dos novos processos no formato digital, a STI foi alçada à camada estratégica, tornando-se responsável pelo gerenciamento de toda a infraestrutura física e lógica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Se no passado essa Secretaria poderia ser classificada como "Centro de Custo", no cenário

atual o orçamento da área de TIC pode ser classificado como “Investimento”, pois todo retorno da verba destinada a TI ocorre na forma de melhoria da prestação jurisdicional, atividade-fim do E. Tribunal” (Alves, Yeung e Osse, 2021, p. 50).

Aqueles que advogam a favor do SAJ repudiam a unificação pretendida pelo CNJ sob o argumento de que cada instituição deve ter um sistema adequado à sua realidade (Iwakura, 2020). Ademais, os gestores do TJSP consideram que seria um retrocesso pois o SAJ já está muito mais avançado do que o sistema pretendido pelo CNJ e já houve capacitação dos usuários internos e externos (Alves, Yeung e Osse, 2021).

Por outro lado, em decorrência de ser uma contratação privada, o SAJ possui desvantagens como o fato de seu código ser fechado e possuir alto custo de implantação e gestão, o que o torna inviável para tribunais de menor porte (Alves, Yeung e Osse, 2021).

2.3. O Sistema do Tribunal Federal da 4º Região: o e-Proc

Foi no Juizado Especial Federal do Rio Grande/RS onde o e-Proc começou a se desenvolver. Inicialmente tratava-se de um sistema no qual eram recebidas petições eletrônicas, posteriormente impressas e juntadas aos autos (Lento, 2014). Mas foi só a partir da Resolução nº 13/2004 do TRF-4 que a primeira versão do sistema passou a ser utilizada nos demais juizados especiais federais (Lento, 2014). A partir dessa mesma disposição o processamento nos JEFs da 4º Região passou a ser exclusivamente por meio eletrônico, não mais sendo admitida a propositura por meio físico (Iwakura, 2020).

Desde sua concepção o e-Proc é baseado na ideia de processo exclusivamente digital, no qual todos os autos são lançados eletrônica e cronologicamente, com intimações feitas automaticamente pelo sistema (Lento, 2014). Além disso, o intuito sempre foi de desenvolver uma solução colaborativa, de software livre e sem custos (Scodro, 2023).

Com o advento da lei do processo eletrônico, o TRF-4 ampliou os investimentos no aprimoramento e expansão de seu sistema e, através da Resolução 17/2010, determinou sua instalação em todas as varas federais da região (Lento, 2014). Mesmo com essa expansão, em 2018, todo o acervo do sistema foi digitalizado (Scodro, 2023).

Para o sucesso desse novo método, foi necessário promover treinamento para magistrados, servidores (usuários internos) e advogados (usuários externos) (Lento, 2014). Entre todos os sistemas, esse é o que se desenvolveu de forma mais colaborativa com os advogados, razão pela qual é muito bem aceito entre os usuários (Alves, Osse e Yeung, 2021).

Além disso, o e-Proc foi o primeiro sistema a repensar rotinas e fluxos processuais. Ou seja, ao invés de apenas digitalizar autos e manter os mesmos formatos e rotinas do processo físico, o encadeamento de registros foi pensado para abreviar passos meramente administrativos através da automatização (Alves, Osse e Yeung, 2021). Assim, o e-Proc realiza automaticamente rotinas comuns de cartório, como o registro e a distribuição das petições (Alves, Osse e Yeung, 2021).

3. Interoperabilidade x Uniformização no PJe

A iniciativa do CNJ em oferecer um sistema de informatização de baixo custo e que possa ser replicado em vários órgãos públicos merece elogios, afinal nem todos os tribunais têm estrutura ou recursos para desenvolverem suas próprias ferramentas (Lento, 2014). Todavia, ignorar as particularidades de cada região, bem como desconsiderar a autonomia garantida aos órgãos do judiciário e desprezar os investimentos e esforços já feitos não é o caminho para maior eficiência.

Afinal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra em seu art. 96, I, 'a' e 'b' que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar seus serviços auxiliares. Assim, a autonomia dos tribunais é princípio constitucional que não pode ser desconfigurado por imposições do CNJ (Lento, 2014).

A situação se agrava tendo em vista que o CNJ pretende a unificação no PJe que é um sistema amplamente criticado devido a sua instabilidade. Em que pese as vantagens do sistema único, para ser bem sucedido em sua implantação o CNJ teria que ter oferecido uma opção adequada já no momento da implementação do processo eletrônico em 2006 (Lento, 2014).

Assim, a maioria dos gestores bem como usuários internos e externos dos tribunais vêm na interoperabilidade a solução para conciliar os interesses diversos e evitar retrocesso.

"O judiciário tem que superar certas discussões. Por exemplo, 'sistema de processo único', eu não vejo acontecendo ter um processo de sistema eletrônico no judiciário.' (técnico de TI do tribunal).

'Nós achamos na verdade que o CNJ deveria incentivar, apoiar os tribunais a avançar ao invés de ele ser um fornecedor de produto. Não é a função do CNJ ser um fornecedor, até porque ele não tem conhecimento.' (juiz, gestor de tribunal)

'Os nossos usuários todos treinados, internos e externos, conseguem já usar o e-Proc há muitos anos, já consolidado. Para nós seria um retrocesso muito grande ter que treinar os funcionários, começar um trabalho todo de novo.' (juiz, gestor de tribunal)" (Alves, Osse e Yeung, 2021, pp. 60-61).

"Quando eu entrei na comissão eu me perguntava o porquê não era um sistema só. Hoje eu vejo que é impossível ser um sistema só, porque cada comarca, cada lugar, tem um fluxo diferente. Eu não gosto muito disso, mas é a realidade e eu preciso que aquelas comarcas continuem funcionando para os advogados continuarem trabalhando para o jurisdicionado ter a sua prestação de maneira adequada. Os fluxos são diferentes; é impossível [a unificação]." (advogado, escritório de porte médio, Porto Alegre) (Alves, Osse e Yeung, 2021, p.34)

O quadro se torna ainda mais complexo porque, com o avanço exponencial das tecnologias, o Poder Legislativo não está dando conta de acompanhar - com a agilidade necessária - a regulação dessas ferramentas. Razão pela qual as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se tornam tão relevantes.

Dentre elas, destaca-se a Resolução nº 332 que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A Resolução nº 335, 345 e 354 voltadas às tecnologias da informação e de comunicação, bem como a gestão estratégica do judiciário.

A Resolução n. 335 de 2020 do CNJ - instituída no âmbito do Programa "Justiça 4.0" - objetiva transformar o PJe em um sistema multisserviço adaptável através do desenvolvimento colaborativo entre os tribunais. Nela está presente o eixo de inovação e tecnologia como um dos focos da atual gestão do CNJ. O primeiro passo foi a condução de estudos para conhecer a realidade tecnológica dos tribunais e, a partir disso, elaborar planos de ação. Um importante avanço foi a organização do DataJud - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - além de nortear políticas judiciais essa sistematização é essencial para a correta alimentação das inteligências artificiais (CNJ, 2022).

Assim, da mesma forma que a digitalização dos processos é o antecessor natural da discussão do processo eletrônico, a sistematização dos dados é precedente necessário para a utilização das novas tecnologias de informação. Ademais, foram desenvolvidas - pela própria

equipe do Justiça 4.0 - três modelos de IA com acurácia acima de 85% (oitenta e cinco por cento) na identificação do tipo de documento juntado que já estão disponíveis para utilização dos tribunais (CNJ, 2022).

Ainda focados no desenvolvimento de inteligências artificiais, já está em funcionamento a plataforma Codex que extrai, indexa e centraliza informações de processos informando o conteúdo em dados pré-estruturados de forma que podem ser usados em modelos de IA e na elaboração de sólidas fontes estatísticas (CNJ, 2022).

Ainda focados no desenvolvimento e compartilhamento de ferramentas de inteligência artificial que pudessem ser aplicadas nos tribunais proporcionando ganhos de eficiência, foi emitida a Resolução n° 332/2020, na qual foram estabelecidos padrões de análise de conformidade das IAs (CIAPJ, 2023).

4. Consequências desse Cenário para o Desenvolvimento e Compartilhamento de Inteligência Artificial

As funcionalidades da inteligência artificial no âmbito do judiciário envolvem análise de documentos, previsão por máquina, questionamento e argumentação jurídica, automação de documentos, entre outros exemplos de inteligência artificial fraca (Susskind, 2017). Embora ainda não exista nem esteja sendo buscada uma ferramenta que assuma completamente o papel dos juízes, têm sido desenvolvidas ferramentas que auxiliam os magistrados a desempenhar suas funções de maneira melhor e mais fácil (Brehm, 2020).

Nesse sentido (Rosa e Gasque, 2021): i) Execuções Fiscais: Poti (TJRN), Elis (TJPE) e Hórus (TJDFT); ii) Sugestões: Clara (TJRN), Sinapse (TJRO) e Larry (TJPR); Classificação: Jerimum (TJRN), Victor (STF), Sócrates (STJ) e Larry (TJPR); iii) Identificação de processos repetitivos: Radar (TJMG) e Sócrates (STJ); iv) Cumprimento de mandados judiciais: Mandamus (TJRR); v) Auxílio decisório: Radar (TJMG) e Sócrates (STJ); vi) Gerenciamento de IAs: Sinapses (TJRO).

As IAs do judiciário só foram possíveis depois do movimento de digitalização dos processos do aumento exponencial da produção de dados e melhora na capacidade de armazenamento das máquinas (Nunes e Marques, 2019).

Esse processo teve início no Brasil em 2017 quando o Tribunal de Justiça de Rondônia iniciou estudos sobre a IA para aplicá-la ao processo judicial visando aumentar sua celeridade. Com o Termo de Cooperação n° 42/2018 esse tribunal se tornou o responsável pelo desenvolvimento conjunto do Sinapses (CNJ, 2019).

Assim, foi concebido o Sinapses - solução tecnológica para auxiliar na construção de módulos do PJe - que analisa os modelos em desenvolvimento e os coloca à disposição de todo o sistema, mantendo liberdade para cada equipe desenvolvê-lo livremente conforme suas necessidades (CNJ 2019). Seu principal objetivo - inserido na estratégia de governança de IA - é orquestrar o desenvolvimento colaborativo de serviços inteligentes no âmbito do PJe para impulsionar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão.

A partir da Resolução n. 332 de 2020, o Sinapses passou a compor o módulo básico ofertado pela Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) que tem como pilar a integração entre os sistemas públicos e privados, incluindo PJe, e-SAJ, eproc e Projud.

Também conhecido como “Fábrica de Modelos de IA”, ele é uma plataforma de desenvolvimento e disponibilização em larga escala de modelos de IA que difunde seu uso a todos os tribunais adotantes do PJe, independente de criação própria. Seu código é aberto permitindo a reutilização e adaptação dos algoritmos (Brehm, 2020).

Em 2020, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas [CIAPJ-FGV] constatou - em pesquisa empírica - a utilização de

inteligências artificiais em mais de 47 tribunais brasileiros (CIAPJ, 2020). Em 2021, essa pesquisa foi atualizada e localizou 64 ferramentas (CIAPJ, 2021).

Agora, em 2023, na 3º edição deste relatório um dos eixos de análise foi o de “Governança e Qualidade” no qual consta o “depósito no Sinapses” como indicador, assim, constatou-se que dentre as nove ferramentas estudadas apenas duas estão depositadas enquanto as outras sete não tem seus *status* publicizado (CIAPJ, 2023).

A pesquisa identificou que a dificuldade do compartilhamento das ferramentas no Sinapses decorre da necessidade de muitas adaptações para que elas sejam “comportadas” pela Plataforma, o que tem levado os tribunais a compartilharem as ferramentas por meio de termos de cooperação (CIAPJ, 2023).

Outro ponto que chama a atenção é que os arts. 20 a 24 da Resolução n. 332/2020 do CNJ estimulam a utilização de software de código aberto para facilitar integração ou interoperabilidade entre os sistemas. Todavia, nenhuma das nove ferramentas analisadas possui código aberto (CIAPJ, 2023).

CONCLUSÃO

Em suma, apesar de compreendermos que a unificação dos sistemas eletrônicos possui de fato vantagens como economia de custos e replicação de ferramentas essa não é a realidade observada no Brasil. Tanto por decorrência da falta de planejamento técnico e legislativo quanto por necessidades muito diferentes entre os tribunais que só podem ser satisfeitas por sistemas que levam em consideração suas particularidades.

A tendência é que os sistemas se concentrem no eProc, e-SAJ e PJe o que não significa uma profusão significativa de sistemas, mas também não desperdiça os esforços de implementação e capacitação já desenvolvidos em cada tribunal. Ao mesmo tempo que autoriza comarcas com maiores recursos a terem melhores ferramentas, não desampara as de menor porte.

Contudo, quando pensamos no compartilhamento de inteligências artificiais, torna-se mais complexa a adaptação por meio de sistemas diferentes. Razão pela qual a solidificação do sistema de interoperabilidade é medida essencial. Afinal, observamos um aumento exponencial no número de IAs que tem se mostrado eficientes e a economia no aproveitamento entre elas é medida muito desejável à Justiça.

REFERÊNCIAS

BREHM, K. Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. *O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro: mapeamento, integração e governança da ia*. Rio de Janeiro: Where The World Connects, 2020. 47 p. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>.

Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário [CIAPJ]. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. *Fundação Getúlio Vargas*, 2020. https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf.

Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário [CIAPJ] . Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. *Fundação Getúlio Vargas*, 2022. https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf.

Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário [CIAPJ] . Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. *Fundação Getúlio Vargas*, 2023. https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal [CGJF]. *Sistemas Judiciais Eletrônicos da Justiça Federal*, 2018. https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório: *1 ano de Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Poder Judiciário, 2019. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf

IWAKURA, C. R. *Princípio da interoperabilidade: acesso à justiça e processo eletrônico*. Editora Dialética, 2020.

LENTO, V. (2014). O PJe: processo judicial eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, (61). Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html>.

NUNES, D; BAHIA, A; PEDRON, F. (2021). *Teoria Geral do Processo*. Salvador, BA: Editora JusPodivm.

NUNES, D. MARQUES, A. L. P. C. Algoritmo: o risco da decisão das máquinas. *Revista Bonijuris*. Curitiba, 2019, 31, 44-58.

REILING, A.D. Courts and artificial intelligence. *International Journal for Court Administration*, v.11. 2020.

ROSA, A.M. GASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, D. et al. *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 93-121.

SANTOS, B. S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, p. 82-109, 2005.

SILVEIRA, L; WAZLAWICK, R. S; ROVER, A. J. Assessing the Brazilian e-Justice interoperability model. *IEEE Latin America Transactions*, v. 13, n. 5, p. 1504-1510, 2015.

SUSSKIND, R. *Tomorrow's Lawyers*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

YEUNG, L; SILVA, P. E. A.; OSSE, C. *Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça Projeto*. São Paulo: Insper, 2021. 152 p.

Disponível

em:

<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Relat%C3%B3rio-Final-mar.2021-ajustado-.pdf>.